

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de ajustar o alcance das medidas gerais passíveis de serem impostas pelo juiz com o intuito de obter a efetivação da tutela judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139.

.....

§ 1º A dilação de prazos prevista no inciso VI do caput deste artigo somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

§ 2º As medidas de que trata o inciso IV do caput deste artigo, assim como aquelas a que se referem os arts. 297, 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773 desta Lei, devem guardar estrita relação de pertinência, conexão, adequação, proporcionalidade, utilidade e razoabilidade com o resultado a ser obtido no processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislatura que antecedeu a ora vigente, apresentamos, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2018, destinado a acrescentar parágrafo ao caput do art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de ajustar o alcance das medidas gerais

* C D 2 3 1 3 5 9 3 2 4 9 0 0 *



passíveis de serem impostas pelo juiz com o intuito de obter a efetivação da tutela judicial.

Não tendo ocorrido deliberação acerca da proposição aludida para aprová-la ou rejeitá-la, a mesma foi, ao término da legislatura em que fora apresentada, arquivada na mencionada Casa Legislativa em função de mandamento previsto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento da ordem processual vigente, resolvemos apresentar, no âmbito desta Câmara dos Deputados, nova proposta legislativa com igual conteúdo material ao do referido projeto de lei que tramitou no Senado Federal.

Eis as razões declinadas na justificação que adotamos na ocasião no Senado Federal e que permanecem adequadas para fundamentar a presente iniciativa legislativa:

“Tendo nascido sob o signo da efetividade, o novo Código de Processo Civil aviou, ao longo de seu texto, diversos instrumentos legislativos capazes de dotar o juiz de enérgicos poderes voltados a homenagear o princípio do resultado a ser alcançado pelo processo, dando-lhe o maior rendimento possível e assim garantindo que as normas de direito material possam se transformar no direito concreto da parte, no mundo empírico, por intermédio do processo.

Referimo-nos, em especial, ao inciso IV do art. 139, que ao magistrado confere poderes genéricos para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, mas também a outros dispositivos com sentido e propósito semelhantes, de que cuidou o mesmo Código por intermédio dos seus arts. 297, 380, parágrafo único, 400, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º e 773.

Trata-se de medida festejada pelo mundo jurídico pela sua importância como instrumento de guinada no processo civil vazio de resultados efetivos que tanto frustra as partes e tanta insatisfação e insegurança jurídica traz à sociedade.

No entanto, percebe-se que, talvez por imprecisões do próprio texto legal, tais instrumentos podem estar sendo utilizados de modo desmedido pelo Poder Judiciário, tendo em conta que o juiz, com o nobre intuito de induzir a parte recalcitrante ao cumprimento das suas ordens, tem se valido de interpretações



subjetivas abusivas do texto legal para aplicar medidas atípicas coercitivas, notadamente para forçar o devedor ao pagamento de dívida civil, medidas essas que nada têm de relação com o resultado almejado, assim extrapolando os limites da responsabilidade patrimonial desse mesmo devedor e muitas vezes afetando os seus direitos à liberdade, baluartes do Estado Constitucional de Direito, notadamente o seu direito de locomoção, dentre outros.

Trata-se de medidas tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do passaporte, bem como a proibição de participação em concurso e em licitação públicos com vistas a obter o pagamento de dívidas civis, mostrando-se assim afastadas da estrita relação de pertinência, conexão, adequação, proporcionalidade, utilidade e razoabilidade que deveriam guardar com o resultado a ser obtido no processo e permitindo que, à mingua do princípio da responsabilidade patrimonial, o devedor seja compelido ao adimplemento de suas obrigações às custas de sua liberdade.

Como se vê, tirar o passaporte ou a CNH do devedor, por exemplo, nada tem a ver com dívidas, deixando de haver a necessária correlação instrumental entre o objetivo a ser alcançado por intermédio da medida judicial prolatada e o meio por ela empregado, traduzindo-se o ato judicial em simples vingança e punição, repudiadas pelo nosso ordenamento jurídico.

A fim de que se previna o ordenamento jurídico desses efeitos indesejáveis, estamos propondo o presente projeto de lei, deixando claro e expresso no texto do Código de Processo Civil que a extensão dessas importantes medidas não pode ser relegada exclusivamente ao subjetivismo judicial, devendo se ajustar a limites e controles pautados na estrita relação de pertinência, conexão, adequação, proporcionalidade, utilidade e razoabilidade com o resultado a ser obtido no processo.”

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

